

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 125/2017****Auto de Infração nº:** 94586/2017**Processo CAP nº:** 468931/17**Auto de Fiscalização nº:** 44830/2017**Data:** 15/03/2017**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 106**Autuado:**

Campo Fertilidade do Solo e Nutrição Vegetal Ltda.

CNPJ / CPF:

05.043.119/0001-65

Município: Paracatu

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor(a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Original Assinado
Ocineria Fidel de Oliveira Gestor(a) Ambiental com formação técnica	1365112-0	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 16 de março de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 94586/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 17.943,52, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Ampliar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação.” (Auto de Infração nº 94586/2017)

Em 19 de junho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades em função da assinatura de TAC.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. Ausência de fundamentação da decisão quanto às atenuantes do art. 68, alíneas “c” e “e”, do Decreto 44.844/08.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Ausência de fundamentação da decisão quanto às Atenuantes do art. 68, alíneas “c” e “e”, do Decreto 44.844/2008

Quanto às alegações do recorrente, há, inicialmente, tentativa de refutar o presente Auto de Infração, sob o pretexto de ausência de fundamentação da decisão da autoridade competente, nos termos do art. 38, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Não obstante tal argumento, convém assinalar que, no âmbito administrativo, é admitida a motivação denominada *aliunde* ou *per relationem*, a qual se caracteriza quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, conforme pode ser verificado à fl. 27.

Nesse contexto, é assim que entendem nossos Tribunais, consoante se comprova da seguinte forma:

“REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. 1. A motivação do ato de remoção pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (TJ-MA - APL: 0395522014 MA 0000208-54.2013.8.10.0137, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 25/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2014).”

Ademais, quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme demonstrado no Parecer Único Defesa nº 01/2017, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no referido artigo, pelos seguintes motivos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Quanto à alegação de que a empresa já tomou as devidas providências para regularização, certo é, que constitui nada mais que sua obrigação para com a legislação, não tendo sido verificada qualquer colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas no recurso e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada.